

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE  
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000006 – CAED/SE  
REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 2022**

1 Às 14h40. Local: Sede do CRCSE. ABERTURA: O Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e  
2 Disciplina, Contador Jorge Luiz dos Santos fez a abertura dos trabalhos, agradecendo as  
3 presenças. PRESENÇAS: A sessão contou com a presença dos seguintes Conselheiros: Edvânia  
4 Alves de Souza e Marcos Moreira Santos. Assessoramento: Assessorando os trabalhos estava a  
5 Chefe do Setor de fiscalização, Rita de Cassia Moura Correia dos Santos. EXPEDIENTES: Não  
6 teve. ORDEM DO DIA: JULGAMENTO DE PROCESSOS. **Numero Processo: U-2022/000029** -  
7 Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da notificação, o que  
8 identificamos por meio de fiscalização a pela não apresentação da ficha de organização  
9 contábil, clientes e perfil. - Alínea "c" do Art. 27, do DL 9295/46, c/c Item 5, alínea "q" do CEPC  
10 (NBC PG 01) - Deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de  
11 comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante os clientes, o que  
12 identificamos por meio de fiscalização e pelo não atendimento a notificação - Itens 7, 8 e 9 do  
13 CEPC (NBC PG 01) e art. 1º e 2º da Res. CFC 1.590/2020 - Conselheira Relatora: EDVANIA ALVES  
14 DE SOUZA Decisão: No fato 1, a atuada não atendeu a solicitação do setor de fiscalização para  
15 apresentar a ficha de Organização Contábil, voto pela aplicação da multa mínima de R\$  
16 503,00(quinhetos e três reais) e penalidade ética. E no fato 2, deixou de apresentar provas de  
17 contratação dos serviços profissionais de 4(quatro) clientes listados na relação da SEFAZ/SE, a  
18 fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica, voto pela aplicação da  
19 multa de R\$ 653,90(seiscentos e cinquenta três reais e noventa centavos) agravada em 3  
20 contratos e penalidade ética. Totalizando uma multa de R\$ 1.156,90(hum mil, cento e  
21 cinquenta e seis reais e noventa centavos) e penalidade ética, conforme determina às alíneas  
22 "c" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c o item 20, alíneas "a", "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01),  
23 c/c o art. 56 e 57 da Res. CFC 1603/20 e com a Res. CFC 1636/2021. Aprovado por  
24 Unanimidade – DELIBERAÇÃO 2022/000048; **Numero Processo: U-2021/000149** - Ocupar  
25 cargo de Auxiliar de Contabilidade, conforme Acordo de Cooperação Técnica n.º 70/2021 e  
26 inscrição no CBO 413110, sem possuir a devida formação profissional, o que identificamos por  
27 meio de Acordo de Cooperação Técnica n. 70/2021 e pelo não atendimento a notificação. -  
28 Art. 20, do DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do CFC. - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS  
29 SANTOS. Decisão: Na data da emissão do auto de infração, a profissional já tinha falecido,  
30 conforme cópia da Certidão de Óbito, logo, encontra-se exaurida sua finalidade e o objeto da  
31 decisão se torna prejudicado por fato superveniente, voto pelo arquivamento com base no art.  
32 77 da Res. CFC 1603/2020. Aprovado por Unanimidade – DELIBERAÇÃO 2022/000041; **Numero**  
33 **Processo: U-2021/000152** - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob  
34 forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCSE, o que  
35 identificamos por meio de fiscalização e notificação. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e  
36 alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro  
37 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: O profissional foi autuado pela falta do registro da  
38 Pessoa Jurídica, com atividade privativa de profissional da contabilidade no CNPJ e sem  
39 registro no CRCSE. Porém, ao analisar o processo, consta a ficha de organização contábil -  
40 informando que esta providência a baixa da empresa, Ficha clientes - informando que não  
41 possui e cópia do protocolo REDESIM, onde solicitou a baixa da empresa, devido extinção, pelo

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE**  
**ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000006 – CAED/SE**  
**REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 2022**

42 encerramento da liquidação voluntária. Diante dos fatos, voto pelo arquivamento do processo,  
43 com base no art. 77 da Res. CFC 1603/2020. Aprovado por Unanimidade – DELIBERAÇÃO:  
44 2022/000042 ; **Numero Processo: U-2021/000157** - Ocupar função/cargo contábil ou executar  
45 serviços contábeis, sem possuir o competente registro profissional neste CRCSE, o que  
46 identificamos por meio do agendamento eletrônico, Acordo de Cooperação Técnico n.  
47 70/2021 e pelo não atendimento a notificação - art. 12, do DL 9.295/46, c/c o Item 5, alíneas  
48 "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res.  
49 CFC 1.554/18. - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: Considerando que na  
50 data da emissão do auto de infração, não existia o fato gerador, devido o autuado desde  
51 01/09/2021, ocupar o cargo de auxiliar administrativo e antes deste de analista fiscal,  
52 conforme documentos anexados ao processo, voto pelo arquivamento do processo, com base  
53 no art. 77 da Res. CFC 1603/2020. Aprovado por Unanimidade- DELIBERAÇÃO 2022/000043;  
54 **Numero Processo: U-2022/000012** - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços  
55 contábeis, sem possuir o competente registro profissional neste CRCSE, o que identificamos  
56 por meio do acordo de cooperação técnica nº 70/2021 e pelo não atendimento a notificação. -  
57 art. 12, do DL 9.295/46, c/c o Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º,  
58 parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Relator: JORGE  
59 LUIZ DOS SANTOS. Decisão: A autuada conforme acordo de Cooperação Técnica n. 70/2021,  
60 ficha de registro de empregado e CTPS ocupa a função de auxiliar de contabilidade, privativa  
61 de profissional da contabilidade, sem possuir registro no CRCSE, voto pela aplicação da  
62 penalidade de multa de R\$ 503,00(quinhetos e três reais) e penalidade ética, com base nas  
63 alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c o item 20, alíneas "a", "b" ou "c" do CEPC (NBC  
64 PG 01), c/c o art. 56 e 57 da Res. CFC 1603/20 e com a Res. CFC 1636/2021. Aprovado por  
65 Unanimidade – DELIBERAÇÃO: 2022/000044; **Numero Processo: U-2022/000022** - Ocupar  
66 função/cargo contábil ou executar serviços contábeis, estando com o seu registro baixado no  
67 CRCSE, o que identificamos por meio do acordo de cooperação técnica nº 70/2021 e pelo não  
68 atendimento a notificação. - Art. 20, do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5, alíneas "d" e  
69 "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19, da Res. CFC 1.554/18 - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ  
70 DOS SANTOS. Decisão: Na data da emissão do auto de infração, a profissional não mais  
71 trabalhava na empresa, conforme cópia da Carteira Profissional, logo, encontra-se exaurida  
72 sua finalidade e o objeto da decisão se torna prejudicado por fato superveniente, voto pelo  
73 arquivamento com base no art. 77 da Res. CFC 1603/2020. Aprovado por Unanimidade –  
74 DELIBERAÇÃO: 2022/000047; **Numero Processo: U-2022/000084** - Ocupar função/cargo  
75 contábil ou executar serviços contábeis, estando com o seu registro baixado no CRCSE, o que  
76 identificamos por meio do acordo de cooperação técnica nº 70/2021 e pelo não atendimento a  
77 notificação. - Art. 20, do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC  
78 PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18 - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS.  
79 Decisão: A autuada comprovou em sua defesa que ocupa o cargo de assistente fiscal que  
80 segundo a Res. CFC 1640/2021, não é privativa de profissional da contabilidade, só o  
81 supervisor. Logo, considerando que a autuada não exerce a atividade de auxiliar contábil e sim  
82 auxiliar fiscal, que não é privativa de profissional da contabilidade, voto pelo arquivamento do

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE  
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000006 – CAED/SE  
REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 2022**

83 processo, com base no art. 77 da Res. CFC 1603/2020. Aprovado por Unanimidade –  
84 DELIBERAÇÃO 2022/000049; **Numero Processo: U-2022/000020** - Responder pela parte  
85 técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido  
86 registro cadastral no CRCSE, o que identificamos por meio de fiscalização ao CNPJ e o não  
87 atendimento à notificação - Profissional da Contabilidade: Art. 15, e alínea "b" do art. 28, do DL  
88 9.295/46, c/c item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Relator: MARCOS MOREIRA  
89 SANTOS Decisão: Pelas razões acima descritas, resta configurada infração praticada pela  
90 autuada, pois possui CNPJ com a atividade econômica 69.20.6.01 - atividade contábil, como  
91 atividade principal da organização contábil, voto pela aplicação das penalidades de multa  
92 mínima de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e penalidade ética, com base na alínea "a" e "g"  
93 do art., 27 da DL 9295/46, c/c o item 20, alínea "a" do CEPC/NBC PG 01 e com a Res. CFC  
94 1.605/20. Aprovado por Unanimidade- DELIBERAÇÃO 2022/000045; **Numero Processo: U-**  
95 **2022/000021** Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil, sob forma não  
96 autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCSE, o que identificamos por  
97 meio de CNPJ e pelo não atendimento a notificação - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e  
98 alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro  
99 Relator: MARCOS MOREIRA SANTOS. Decisão: Pelas razões acima descritas, resta configurada  
100 infração praticada pelo autuado, pois possui CNPJ com a atividade econômica 69.20.6.01 -  
101 atividade contábil, como atividade principal; e ele possui cadastro junto a SEFAZ/SE. A  
102 organização contábil não apresentou defesa, mesmo tendo sido cientificada, voto pela  
103 aplicação das penalidades de multa mínima de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e  
104 penalidade ética, com base na alínea "a" e "g" do art., 27 da DL 9295/46, c/c o item 20, alíneas  
105 "a", "b" ou "c" do CEPC/NBC PG 01 e com a Res. CFC 1.605/20. Aprovado por Unanimidade –  
106 DELIBERAÇÃO 2022/000046. **PROCESSOS ARQUIVADOS ART. 44 DA RES. CFC 1603/2020:**  
107 **Numero Processo: U-2022/000003** – Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços  
108 contábeis na organização contábil, sem possuir o competente registro profissional neste  
109 CRCSE, o que identificamos por meio do acordo de cooperação técnica nº 70/2021 e  
110 notificação. – Por infração art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC  
111 PG 01), c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. -  
112 Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: A profissional antes de ser cientificada  
113 do auto de infração, efetuou o registro no CRCSE, conforme ficha cadastral, anexada. Em  
114 conformidade com o art. 44 da Res. CFC 1603/2020, opino pelo arquivamento do processo e  
115 dou conhecimento à Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. **Numero Processo: U-**  
116 **2022/000104** – Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da  
117 notificação, para apresentar a ficha perfil. – Por infração a alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46,  
118 c/c Item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS.  
119 Decisão: O Profissional antes de ser cientificada do auto de infração, entregou a fiscal, a ficha  
120 perfil e clientes. Em conformidade com o art. 44 da Res. CFC 1603/2020, opino pelo  
121 arquivamento do Processo e que seja dado conhecimento à Câmara de Fiscalização, Ética e  
122 Disciplina. **Numero Processo: U-2022/000105** - Por descumprimento de determinação  
123 expressa deste Regional através da notificação nº 2022/000039, solicitando preenchimento da

---

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE  
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000006 – CAED/SE  
REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 2022**

124 ficha perfil. – Por infração a alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5, alínea "q" do CEPC  
125 (NBC PG 01). - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: O Profissional antes de  
126 ser cientificada do auto de infração, entregou a fiscal Sandra Regina Menezes dos Santos a  
127 ficha perfil e clientes. Em conformidade com o art. 44 da Res. CFC 1603/2020, opino pelo  
128 arquivamento do Processo e que seja dado conhecimento à Câmara de fiscalização, Ética e  
129 Disciplina. Esgotada a pauta, o Vice-Presidente de Fiscalização Jorge Luiz dos Santos,  
130 agradeceu as presenças e assim encerrou a sessão às 15h. A presente ata foi redigida por mim,  
131 Rita de Cassia Moura Correia dos Santos, Chefe do Setor de Fiscalização, que a assino após sua  
132 aprovação, juntamente com o Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina, Contador  
133 Jorge Luiz dos Santos  
134 \_\_\_\_\_, e  
135 com a Conselheira Edvânia Alves de Souza \_\_\_\_\_,  
136 e Conselheiro Marcos Moreira Santos \_\_\_\_\_,  
137 Rita de Cassia M C dos Santos - \_\_\_\_\_.